

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10380-007.319/86-45

LADS

Sessão de 27 de abril de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.403

Recurso nr.: 105.851 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente : JATAHY ENGENHARIA LTDA.

Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE.

IRPJ. REVISÃO DE LANÇAMENTO. DECADENCIA. Termo de início de fiscalização não interrompe o prazo decadencial de lançamento de imposto, quando este for contado da notificação de lançamento primitivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JATAHY ENGENHARIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar decadente o direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento dos exercícios objeto do litígio (1983 e 1984), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994

MORIAN SEIF

- PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

16 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 105851

Processo nº 10380/007.319/86-45

Acórdão nº 101-86.403

R E L A T Ó R I O

Jatahy Engenharia Ltda., nos autos identificada, às fls. 226/232, recorre a este Colegiado contra decisão do Delegado da Receita federal de Fortaleza, CE, que considerou procedente a exigência do imposto de renda de pessoa jurídica, em lançamento de ofício, relativa aos exercícios de 1983 e 1984, anos base de 1982 e 1983.

O contribuinte havia sido autuado em 22.08.86, fls. 02/05, por arbitramento de lucros com base na receita bruta conhecida, nos períodos base iniciados, respectivamente, em 01.02.81 a 31.01.82 e 01.02.82 a 31.01.83. Os fundamentos da autuação foram: o Livro Diário, a que se reporta o Anexo A das Declarações de Rendimentos não conter lançamentos; não possuir Livro de Inventário de imóveis destinados à venda e não possuir o LALUR.

Tempestivamente o contribuinte solicita nova análise de sua contabilidade, então regularizada, (fls 25).

Em cumprimento ao disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, o processo foi encaminhado ao autor do feito, para se pronunciar sobre a impugnação. Este, "sponte sua", efetuou diligências na impugnante, propondo seja julgado improcedente a exigência tributária com base no lucro arbitrado e cientificado o contribuinte de nova exigência, com base no lucro real, por saldos credores de caixa, conforme fls. 32/33.

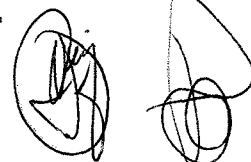
O Chefe da Divisão de Tributação local, aprova Parecer nº 023/87, autorizando a reabertura de prazo para impugnação ou pagamento do crédito tributário recém lançado.

O contribuinte impugna o novo lançamento, requerendo perícia contábil, fls. 41/45.

Ouvindo o autuante, fls. 51/52, que, inclusive formulou questões para a perícia, deferiu-se esta. Designados os peritos da contribuinte e da União, formuladas as questões, o perito da União julga prejudicada a perícia dado que o "Diário" apresentado para exame foi o de nº 10, e o "Diário" indicado na declaração de rendimentos fora o de nº 04; outrossim, o Razão também diferia (fls 56/57).

Novamente, "sponte sua" o autuante volta a ser manifestar acerca das conclusões da perícia, propondo se mantenha o processo originário pelo lucro arbitrado (fls 63/64).

Julgado o processo, fls 66/80, foi mantido o arbitramento de lucros, face à impugnação apresentada contrária à exigência tributária baseada em saldo credor de caixa.



Recurso n° 105851

Processo n° 10380/007.319/86-45

Acórdão nº 101-86.403

Encaminhado recurso a este Colegiado, fls. 85/95, através do Acórdão n° 101-79.108, fls. 119/124, por unanimidade de votos foi anulada a decisão singular, dado que, alterado o critério de lançamento, impunha-se a imprescindibilidade de intimação ao contribuinte, para nova impugnação. Em consequência, o recurso de fls. 85/95 deveria ser apreciado pela autoridade monocrática, como impugnação.

Retornado o processo ao órgão local, a Divisão de Tributação da DRF, fundada no artigo 29 do Decreto n° 70.235/72, propõe diligências, a fim de confirmarem ou não os argumentos expostos pelo contribuinte (fls 130).

Na diligência, efetuada no período de 01.10.90 a 26.11.90, fls. 132/166, e relatório de fls. 167/172, conclui-se que:

a) os Livros "Diário" apresentados para diligência são os de n.ºs. 10/11, enquanto que na Declaração de Rendimentos, Anexo A, menciona-se o "Diário n° 4";

b) o Livro "Diário" foi indevidamente substituído, conforme o comprovariam as fls. 28/31 e 58/61. Em consequência, propõe-se a tipificação como crime de sonegação fiscal, agravando-se a exigência.

A autoridade singular aprova a nova exigência, (fls. 173), reabrindo prazo para impugnação, ciente o contribuinte em 28.12.90, conforme A.R. entre as fls. 125 e 126 do presente, não numerado sequencialmente no processo.

O contribuinte apresenta a impugnação de fls. 177/194, na qual, preliminarmente requer o cancelamento do lançamento, dado o disposto no artigo 146, alteração de critério jurídico, e artigos 149, 156 e 173 do C.T.N.

No mérito, argumenta que o detalhamento das diferenças de caixa, constante do relatório da diligência, indica apenas "como" foram feitas tais retificações, não se seriam irregulares. Requer perícia contábil acerca desse procedimento.

Deferida nova perícia, indicados os peritos da parte e da União e formuladas, pelo autuante e pelo contribuinte as questões específicas, os resultados da perícia foram submetidos à apreciação do autuante (fls. 208/221). Este, fls. 223/224):

a) informa que:

1) os documentos de fls. 28/31 e 58/61), citados na diligência de fls. 167/172, não são o "Diário", sim o "Razão" da pessoa jurídica;

2) apesar de o Livro Diário n°

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Recurso n° 105851

Processo n° 10380/007.319/86-45

Acórdão nº 101-86.403

04 estar totalmente em branco, apenas com um Termo Fiscal, a declaração de rendimentos indica que o "Diário" utilizado foi o de n° 04;

3) apesar de os dois peritos coincidirem nas respostas, de que as demonstrações financeiras constantes dos Diários n°s. 10 e 11 coincidem com as das Declarações de Rendimentos de 1983 e 1984, "existiram dois "Diários", números 10 e 11, para os mesmo periodos base"(SIC);

4) na quatro questões formuladas pelo auditor em nome da União, tres foram coincidentes. Na não coincidente, o perito da empresa entendeu, ao arrepio da lei, que as intimações fiscais foram atendidas. "Ora, está sobejamente comprovado que o contribuinte não atendeu, nos termos da lei, Àquelas intimações";

b) propõe a manutenção da exigência fiscal conforme relatório de diligência de fls. 167/172.

A autoridade "a quo", fundada no artigo 711, parágrafo 1°, do RIR/80, julga procedente a ação fiscal, com base nos seguintes argumentos, que sintetizo (fls 226/232):

a) o termo de início de fiscalização data de 06.08.86, "sendo, portanto, viável, a constituição do crédito tributário até 05.08.91";

b) a exigência tributária foi formalizada por "Relatório de Diligência", instrumento que satisfaz os requisitos da notificação de lançamento, previstos no artigo 10 do Decreto n° 70.235/72;

c) o "Diário" n° 04 está totalmente em branco, motivo pelo qual foi inicialmente arbitrado o lucro da empresa;

d) nos "Diários"apresentados (números 10 e 11) bem como no "Razão" exibidos à perícia não foram constatados saldos credores de caixa.

e) transfere aos fundamentos da decisão, sintetizando, as manifestações do autuante acerca das duas perícias realizadas, "verbis":

"À luz das informações anteriores resta admitir que os suprimentos de caixa não existiram, os custos foram pagos na conveniência da empresa e esta deu sumiço ao Razao que denunciava os saldos credores de Caixa.

Inconformado o contribuinte recorre, novamente a este Conselho, como arrazoadado de fls. 237/264, no qual, em

Recurso n° 105851
Acórdão nº 101-86.403

Processo n° 10380/007.319/86-45

síntese:

1.- após tecer breve histórico do processo (fls. 237/2470, preliminarmente requer seja declarado decadente o lançamento em lide, dado que:

a.- a autoridade monocrática reconheceu como "novo lançamento" o Relatório de Diligências, conforme 05 da decisão (fls 229 do processo);

b.- a própria autoridade recorrida define o "dies ad quem" para contagem do prazo decadencial;

c.- o artigo 711 do RIR/80, parágrafo 2°, define o "dies a quo" para contagem do prazo decadencial como segundo a data de notificação de lançamento primitivo, no caso 28.02.83 e 29.02.84, (documentos de fls. 06 e 14);

d.- o artigo 711, parágrafo 1°, do RIR/80, não autoriza o início da contagem do prazo decadencial para 06.06.86, como pretendido pela autoridade "a quo"; trata-se de norma mais benéfica ao contribuinte, no caso de ocorrer alguma medida preparatória do lançamento, antes do termo inicial fixado para contagem do prazo decadencial pela regra geral, artigo 173, I, do C.T.N.;

e.- a sucessão de lançamentos anulava os anteriores, por disposição expressa ou tácita da autoridade lançadora face ao disposto nos artigos 145, 146 e 149 do C.T.N., principalmente, houve contínua violação do artigo 146 do C.T.N.

2.- No mérito argumenta que o lançamento é improcedente por falta de substância, conforme provas documentais, periciais e argumentos desenvolvidos na fase impugnatória, para os quais, requer tidos como transcritos no recurso ora sob exame.

3.- Insurge-se contra a imputação de sonegação fiscal, dado que, quanto ao "Diário" mencionado na declaração de rendimentos, houve simples erro formal, porquanto a escrituração foi processada nos "Diários" n°s. 10 e 11, tendo em vista ser processada eletronicamente; arguiu, finalmente, outros fatos e colocações desenvolvidas no processo.

E o relatório.



Recurso nº 105851

Processo nº 10380/007.319/86-45

Acórdão nº 101-86.403

V O T O

CONSELLHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES - RELATOR

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

O longo relatório desta lide, anteriormente desenvolvido, faz ressaltar:

a.- que, sobre os mesmos períodos base, ocorreram três distintos e seqüentes lançamentos do imposto de renda de pessoa jurídica, sendo o crédito tributário, sucessivamente alterado: arbitramento de lucro (fls. 02/05), lucro real (saldos credores de caixa, com penalidade de 50% (fls. 32/33) e lucro real (saldos credores de caixa), agravado com a tificação de sonegação fiscal (fls. 167/172);

b. estar o presente processo eivado de irregularidades, legais, formais e fáticas. Entre estas, citam-se:

1. - houve evidentes transgressões ao artigo 146 da Lei nº 5.172/66, ao mudarem-se os fundamentos jurídicos dos lançamentos;

1.1.- causa primeira dessas irregularidades em cadeia, foi a aceitação, pela autoridade administrativa, da apresentação dos livros fiscais, mediante recomposição dos mesmos, fls.25, por sugestão do próprio autor do feito; o artigo 149 do C.T.N. não prevê, entre as hipóteses de revisão de lançamento, aquela perpetrada pela autoridade "a quo";

2.- o autuante, em cumprimento ao disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, em hipótese alguma, poderia, "sponte sua" proceder novas diligências junto ao sujeito passivo, (artigo 17, Decreto nº 70.235/72), inclusive para propor alteração de lançamento regularmente constituído e notificado, artigos 141 e 145 do C.T.N. (fls 32/33); menos ainda, após a impugnação do contribuinte, (fls 41/45), proceder à análise da perfícia inicial, (fls 63/64), e propor, em conclusão, o retorno à tributação original, pelo lucro arbitrado;

2.1. - a Secretaria da Receita Federal tem posição a respeito do assunto, conforme Parecer CST no 2243/85, cuja ementa explicita:

"Diligência na fase de preparo do processo fiscal, antes ou após a impugnação, só poderá ser promovida mediante determinação da autoridade prepara-

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Recurso n° 105851
Acórdão nº 101-86.403

Processo n° 10380/007.319/86-45

dora ou julgadora. "Para efeitos do Imposto sobre a Renda, sua execução não equivale a segundo exame de livros e documentos".

3.- cabia ao autuante manifestar-se, EXCLUSIVAMENTE, sobre o pedido de perícia constante da impugnação, não LHE COMPETINDO, porque privativo das autoridades preparadora e julgadora, manifestação acerca das conclusões das perícias, fls. 63/64 e 222/223, (artigos 18, 25 e 29 do Decreto n° 70.235/72);

4.- o autuante informou que, no processo "está sobejamente comprovado que o contribuinte não atendeu, nos termos da lei, às intimações de fls 145, 146, 159 e 160"; não há qualquer termo lavrado pelo autor da diligência, que respalde tal afirmação categórica do autor do feito, nem na perícia, onde houve questão específica, formulada pelo próprio autuante, a respeito do assunto.

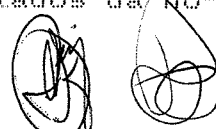
Isto posto, passo ao exame da questão preliminar, suscitada pela recorrente.

Na forma do Código Tributário Nacional, o direito de constituir crédito tributário (artigo 142, C.T.N.), a caducidade do lançamento decai em 5 anos, contados das datas fixadas nos incisos I e II, artigo 173, da Lei n° 5.172/66, além do disposto no artigo 150, parágrafo 4°, homologação tática, espécie de decadência).

O prazo de cinco anos, entretanto, antecipa-se, favoravelmente ao contribuinte: isto é, anteriormente às hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 173, citado, o prazo decadencial conta-se da data em que se tenha iniciado a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (artigo 173, parágrafo único, C.T.N., reproduzido no artigo 711, parágrafo 1°, do RIR/80).

Relativamente ao imposto de renda, além dos dispositivos normativos supra mencionados a legislação ordinária, Lei n° 2.862/56, artigo 29, limita, ainda mais, a faculdade de lançamento tributário face à decadência, a saber:

"artigo 29 - A faculdade de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, à revisão do lançamento e ao exame nos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes, decai no prazo de 5 (cinco) anos, contados da no-



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Recurso n° 105851

Processo n° 10380/007.319/86-45

Acórdão nº 101-86.403

tificação do lançamento primitivo."

Ao contrário da prescrição, artigo 174 do C.T.N., a caducidade do direito de lançar não se interrompe.

Ora, ao contrário do que externou a autoridade monocrática:

1.- "o dies a quo" para a contagem de prazo decadencial é a data da notificação de lançamento primitivo, no caso 28.02.83 e 29.02.84, conforme documentos de fls. 06 e 14;

2.- o termo de início de fiscalização, de 06.08.86 não fundamenta a constituição do crédito tributário até 05.08.91, como pretendido (decisão singular, fls. 230), haja vista que:

2.1.- antes do termo de início, o período decadencial já transcorria desde as datas antes mencionadas;

2.2.- o parágrafo 1°, artigo 711, do RIR/80, reprodução do parágrafo único, artigo 173, da Lei n° 5.172/66, se antepõe, não se sobrepondo, ao disposto nos incisos I e II do mesmo artigo; trata-se, como já ressaltado, de mecanismo que beneficia o sujeito passivo, relativamente à contagem do prazo decadencial;

3.- não procede a tese esposada de que "o lançamento proposto encontra guarita no artigo 711, parágrafo 1° do RIR/80" (fls 230).

O lançamento objeto da presente lide, de 27.11.90, ciência ao sujeito passivo em 28.12.90, fls. 167/176:

a.- extravasa os prazos decadenciais prescritos no artigo 173, I, da Lei n° 5.172/66 e no artigo 29 da Lei n° 2.862/56;

b.- fere, ao mesmo tempo, o disposto no artigo 149 parágrafo único, do mesmo C.T.N.

O Relatório de Diligência, "que satisfaz a todos os requisitos obrigatórios para a notificação de lançamento como determinado no artigo 11 do Decreto n° 70.235/72" (fls 230), portanto, padece de caducidade!

Dou provimento ao recurso. Considero extemporâneo o lançamento objeto da decisão recorrida. É o meu voto.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

RELATOR

